Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 499/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/74637/2011
PROTOCOLO	**:** 1168952
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** DINAMIC COMERCIO E SERVICO LTDA.
VALOR	**:** R$ 703.497,24
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL JULGADOS IRREGULARES – ATOS SUPERVENIENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de termo aditivo, se o procedimento licitatório e o contrato administrativo foram julgados irregulares em decisão anterior.

É regular a execução financeira que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da formalização do termo aditivo, em razão da irregularidade declarada no procedimento licitatório e no contrato de obra n.º 80/2011, firmado entre Município de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. André Alves Ferreira e Dinamic Comércio e Serviço Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 80/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado*** e ***Dinamic Comércio e Serviço LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública englobando coleta de 600 toneladas de lixo domiciliar por mês, varrição mensal de até 800 quilômetros de vias públicas de perímetro urbano, com valor contratual no montante de R$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra n.º 80/2011 foram julgados como irregulares e ilegais, conforme Decisão Simples DS02-SECSES- 248/2013 (p. 434).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 11617/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato de Obra n.º 80/2011.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 12756/2016, manifestando-se pela ***irregularidade e ilegalidade*** do Termo Aditivo e da prestação de contas, por contaminação lógico-cronológica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquia Monteiro Serrano - Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES- 248/2013 (p. 434), que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra n.º 80/2011 foram julgados como irregulares e ilegais (2ª fase).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade da formalização contratual, não há como se chancelar o termo aditivo dele decorrente, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluiu o MPC, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração da ilegalidade do Aditivo de n.º 01.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do termo aditivo, porquanto a ilegalidade na formalização do contrato já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato de obra (3ª fase).

Enquanto os analistas da Inspetoria de Engenharia concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, contaminam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Notas de Empenho Válidas	R$ 703.497,24
Ordens de Pagamento	R$ 703.497,24
Notas Fiscais	R$ 703.497,24

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 80/2011 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 80/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do 1º termo aditivo ao contrato de obra n.º 80/2011 e pela regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB-MAT
SETAC-KBV/HCLS